

Recurso Especial Cível nº 0052694-37.2020.8.19.0002

Recorrente: TRIUMPH - FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA.

Recorrido: ALBERTO MARQUES FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1219/1224, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado, fls. 1.168/1.177 e 1.213/1.217, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. VÍCIO OCULTO. CONTRATO DE ADESÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E INDENIZAÇÃO DE R\$ 20.000,00 POR DANOS MORAIS. DEFEITO DE FABRICAÇÃO NO EIXO VIRABREQUIM. CONFISSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PARA O CONserto EM 21/10/2020 E CONCLUÍDO FORA DO PERÍODO DE 30 DIAS (EM 20/01/2021). EXTENSÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO REPARO EM ATÉ 180 DIAS NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR EM SEPARADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 2º, DO CDC. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PELA DEVOLUÇÃO DO PREÇO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA OU SEU ABATIMENTO, OU AINDA, A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO EM PERFEITO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 7.000,00. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA CONDENAR

AS RÉS SOLIDARIAMENTE A RESTITUÍREM O PREÇO PAGO DE R\$ 83.500,00, COM JUROS E CORREÇÃO E PAGAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA MATÉRIA. ATIPICIDADE AO ART. 1.022, INCISOS I A III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SUPRÍVEIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. UNÂNIME."

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, sustenta violação ao artigo 393 do Código Civil. Argumenta, em síntese, que o lapso temporal transcorrido para o reparo da motocicleta se deu por fatores decorrentes de caso fortuito e força maior, devendo ser aplicado o art. 393 do Código Civil, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pela mora.

Contrarrazões, fls. 1234/1240.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer em que o autor alega ter adquirido uma motocicleta com vício oculto. Alega ainda que solicitou o conserto do veículo e que as rés não o promoveram em tempo hábil. Assim, pede a condenação das rés à devolução do valor pago, com juros e correção monetária, e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Interposta apelação, houve o provimento parcial do recurso, para condenar as rés solidariamente à restituição do preço pago no valor de R\$ 83.500,00, além de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00. Os aclaratórios opostos foram conhecidos e tiveram seu provimento negado, conforme as ementas acima transcritas.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar a condenação à restituição do preço pago e aos danos morais alegando a

ocorrência de fortuito externo pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) De fato, o reparo do veículo deveria ter sido concluído até o dia 21/11/2020, o que, como se viu, não ocorreu. Ainda que se desconte o atraso pela inicial recusa do apelante em autorizar a abertura do motor, tal demora não deu causa à devolução do produto somente em janeiro de 2021. Não se pode invocar a norma do § 2º do artigo 18 acima reproduzido, porque em se tratando de contrato de adesão, como é o caso, deveria haver prova da autorização expressa do consumidor e em separado, o que não se verifica nos autos, não se prestando para tal finalidade a ordem de serviço de fls. 232 ou 235. Saliente-se que em outubro de 2020, as normas municipais, estaduais e federais de combate ao corona vírus não impunham cerceio à locomoção de passageiros em vias públicas como também ao transporte aéreo de cargas. Assim, não se justifica a relativização do direito do consumidor sob o pretexto de haver situação excepcional da economia do país (...) Assim, verifica-se a falha na prestação do serviço, visto que os réus não lograram desincumbir-se do ônus probatório do artigo 14, §3º, do CDC e 373, II, do CPC. (...)” – fls. 1172 e 1175

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não

merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não ficou configurado fortuito externo na hipótese, pois os acontecimentos narrados são risco do empreendimento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida (Súmula 284/STF).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as arras confirmatórias servem como garantia do negócio e início de pagamento, motivo pelo qual não podem ser objeto de retenção na resolução do contrato por iniciativa do comprador. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.574.937/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ATRASO NO REPARO DO VEÍCULO. DEMORA ANORMAL E INJUSTIFICADA. DANO MORAL. ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PEÇAS

DE REPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de que o atraso injustificado na **reparação de veículo** é pode caracterizar dano moral, decorrente da má prestação do serviço ao consumidor.
2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos morais demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não provido. “

(REsp n. 1.816.952, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 03/09/2019.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente